

Processo TC nº 005.757/2014-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 208/2006 (peça 2, p. 08-22), celebrado entre esse órgão e a Cooperativa de Trabalhadores Autônomos (CTA).

2. O ajuste visava à transferência de recursos financeiros para assegurar a continuidade e o fortalecimento do trabalho de assistência técnica e extensão rural na concepção, estruturação e operação de ações de apoio à comercialização dos produtos da agricultura familiar no Rio Grande do Norte. Para tanto, o plano de trabalho estabeleceu duas metas a serem cumpridas pela CTA: i) estruturação de 3 redes estaduais de feiras livres; ii) assistência técnica à implementação do Programa de Aquisição de Alimentos nos Estados de CE, RN e PB.

3. O objeto foi estimado em R\$ 240.330,00, em valores da época, sendo R\$ 216.290,00 correspondentes a repasse de verba federal e R\$ 24.040,00 de contrapartida da convenente. A vigência do ajuste transcorreu no período compreendido entre 20/12/2006 a 30/11/2007.

4. A presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da execução do objeto conveniado, consoante parecer emitido pelo convenente à peça 6, p. 144-152.

5. Ingressos os autos neste Tribunal, a unidade técnica procedeu à citação da Cooperativa de Trabalhadores Autônomos em solidariedade com a Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, signatária do convênio e presidente da entidade, que carreamos aos autos alegações de defesa única à peça 30.

6. Nesse expediente, a responsável informa que foram necessárias mudanças metodológicas na execução do pacto em razão de dificuldades encontradas no desenvolvimento dos trabalhos.

7. Após analisar tais argumentos, a unidade instrutiva propôs rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis, julgar irregulares suas contas, condená-los solidariamente ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa com espeque no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8. Assiste razão à unidade técnica. No caso vertente, a gestora não logrou demonstrar que os recursos federais a ela confiados foram empregados de forma regular, posto que não juntou ao processo documentos com o fito de comprovar o desenvolvimento das metas previstas no plano de trabalho a que se comprometeu seguir. Com efeito, conforme defesa da responsável, a verba repassada teria sido utilizada de forma diversa da pactuada sem o aval do concedente, o que justifica a impugnação das despesas.

9. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores repassados por meio de convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/86 (Acórdãos nºs 317/2010-Plenário, 5964/2009-2ª Câmara, 153/2007-Plenário, 1293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara).

10. Ante o exposto, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento constante da peça 41, p. 08-09, ratificada pelos pronunciamentos de peças 42 e 43.

Ministério Público, em março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral